



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 630, DE 2024

(Do Sr. Duarte Jr.)

Dispõe sobre a reserva de cadeiras parlamentares para pessoas com deficiência na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3368/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024
(Do Sr. DUARTE JR.)

Dispõe sobre a reserva de cadeiras parlamentares para pessoas com deficiência na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É assegurado à pessoa com deficiência quantitativo mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, à promulgação desta lei, vedado patamar inferior a:

I - Quantitativo de 1 (um) nos municípios de 9 (nove) a 23 (vinte e três) Vereadores;

II - Quantitativo de 3 (três) nos municípios de 25 (vinte e cinco) a 39 (trinta e nove) Vereadores;

III - Quantitativo de 5 (cinco) nos municípios de 41 (quarenta e um) a 55 (cinquenta e cinco) Vereadores;

IV - Nas Assembleias Estaduais e do Distrito Federal: quantitativo de 3 (três) Deputados;

V - Na Câmara Federal, quantitativo de 27 (vinte e sete) Deputados, sendo 1 (uma) para cada Estado Federativo e o Distrito Federal.

§ 1º - Apuradas as eleições, caso o percentual mínimo de representação dos candidatos com deficiência não tenha sido alcançado, as vagas suficientes para tanto serão preenchidas pelas pessoas com deficiência candidatas com maior votação nominal individual dentre os partidos ou coligações que alcançaram o quociente eleitoral, na forma da lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

§2º - No caso de empate por 2 (dois) ou mais candidatos eleitos, aplicar-se-á a regra do artigo 110 da Lei 4737 de 1965.

§3º - Não havendo pessoas com deficiência candidatos em quaisquer das eleições para concorrer as cadeiras parlamentares, o quantitativo será preenchido pelos demais candidatos.

§ 4º - São pessoas com deficiência aquelas definidas na Lei 13.146/2015 e nos tratados internacionais de que o Brasil participa que se inscrevam candidatas nesses termos e assim sejam registradas pela Justiça Eleitoral.

Art. 2º - Este projeto de lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da representação política das pessoas com deficiência articula-se na sociedade brasileira com todos os esforços democráticos voltados a combater as mazelas históricas que marcam nosso País, desde antes mesmo de nossa independência política.

Precisamos desta lei para adequar a legislação às novas necessidades da sociedade, que mudam a cada dia.

Uma das políticas orientadas a mitigar esse problema e contribuir para que seja construída uma sociedade mais justa e inclusiva, livre de discriminações e preconceitos, como expressamente determina a Constituição Federal, tem sido, nos últimos anos, a vitoriosa política de cotas, que muito contribuiu e contribui para democratizar, por exemplo, o acesso de jovens oriundos das classes populares ao ensino superior, bem como para o trabalho.

Este projeto (Acessibilidade na Política), não faz distinção de quaisquer natureza, gêneros, classes ou etnias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Ademais, tomemos como exemplo as mulheres, que têm lutado por igualdade de gênero, inclusive quanto à representação política. Inicialmente, mediante a reserva de uma determinada cota de candidaturas, hoje fixada por lei em trinta por cento do total de candidatos de cada partido.

A PEC nº 98, de 2015, por voltar-se à definição de uma reserva de vagas, e não de candidatos, como antes ocorreu, foi essencial para a elaboração deste projeto de lei.

Todavia, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 2008, reitera a necessidade de que sejam tomadas medidas capazes de viabilizar a autonomia das pessoas com deficiência, especialmente voltadas para o fortalecimento da sua participação social, inclusive no mundo político partidário.

Quanto aos quantitativos, sabemos que as pessoas com deficiência constituem mais de vinte por cento da população brasileira. Esta medida, entretanto, com base em argumento de prudência, sensatez e do tratamento com equidade na política, sugere uma reserva de vagas que, alcança quantitativos mínimos das cadeiras das casas legislativas a que se refere.

Sala das Sessões, de agosto de 2024.

Deputado Federal DUARTE JR

PSB/MA



* C D 2 4 1 2 6 0 0 0 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15;4737
LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146

FIM DO DOCUMENTO